

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ANA CAROLINA DE BRITO FERREIRA

ANÁLISE DA INTERFACE ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS  
CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998

São Paulo

2023

ANA CAROLINA DE BRITO FERREIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: THAMARA DUARTE CUNHA MEDEIROS

São Paulo

2023

ANA CAROLINA DE BRITO FERREIRA

ANÁLISE DA INTERFACE ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS  
CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

---

Examinador(a): Profa. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim

---

Examinador(a): Profa. Dra. Renata da Rocha

**DEDICATÓRIA**

A Deus e à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e irmãos que, desde antes da graduação, apoiam-me em todos os projetos de vida, inclusive na realização e término do presente trabalho.

À minha amada Golden Allegra que, como deixa indicar seu nome, é uma verdadeira fonte de alegria em minha vida, sendo capaz de fornecer forças diárias para meus estudos.

À Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros, por ser tão solícita e carinhosa com todos os seus alunos e, em especial, por aceitar ser minha orientadora nesta pesquisa.

E, mormente, a Deus, sendo prescindível qualquer mera explicação do porquê.

## **ANÁLISE DA INTERFACE ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998**

**Ana Carolina de Brito Ferreira**

**Resumo:** O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido ao Código de Processo Penal brasileiro pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), consiste em uma política criminal de medida despenalizadora, em que se permite, antes do oferecimento da denúncia, um acordo entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor. Dentre os diversos requisitos previstos no dispositivo que regulamenta o ANPP, qual seja, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, correlaciona-se aos crimes ambientais aquele que prevê a possibilidade do acordo em se tratando de delito com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. De tal sorte, em análise ao diploma legal da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), verifica-se que a maioria dos tipos ali tratados se incorporam à possibilidade do ANPP. Desta feita, faz-se relevante o estudo do tema, a fim de se analisar a interface entre esses institutos.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Política criminal. Crimes ambientais. Meio ambiente. Danos ambientais.

**Abstract:** The Criminal Non-Prosecution Agreement (CNPA), introduced into the Brazilian Criminal Procedure Code by the Anti-Crime Package (Law nº 13.964/2019), consists of a criminal policy of decriminalizing measure, in which, before offering the complaint, an agreement between the member of the Public Prosecutor's Office, the investigated person and his defender. Among the various requirements set forth in the device that regulates the ANPP, that is, article 28-A of the Criminal Procedure Code, correlates to environmental crimes the one that provides for the possibility of an agreement in the case of a crime with a minimum penalty of less than 4 (four) years. In such a way, in analysis of the legal diploma of Law nº 9.605/1998 (Law of Environmental Crimes), it is verified that most of the types dealt therein are incorporated to the possibility of the CNPA. This time, it is relevant to study the subject, in order to analyze the interface between these institutes.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement. Criminal policy. Environmental crimes. Environment. Environmental damage.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O acordo de não persecução penal. 2.1. Aspectos gerais do acordo de não persecução penal. 2.2. O acordo de não persecução penal enquanto um direito subjetivo do imputado e a mitigação do princípio da obrigatoriedade. 2.3. Requisitos objetivos do acordo de não persecução penal. 2.3.1. Reparo do dano ou restituição da coisa à vítima. 2.3.2. Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo membro do Ministério Público. 2.3.3. Prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. 2.3.4. Pagamento de prestação pecuniária. 2.3.5. Condições diversas indicadas pelo membro do Ministério Público. 2.4. Causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2.5. Impedimentos para realização do acordo de não persecução penal. 2.6. Requisitos formais para a formalização do acordo de não persecução penal. 3. O direito ambiental e a sua tutela no ordenamento jurídico vigente. 3.1. A Lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). 4. Análise da interface entre o acordo de não persecução penal e os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998. 4.1. A relação entre a reparação do dano ambiental e o acordo de não persecução penal. 4.2. A aplicação da hipótese de “outra condição”, prevista no artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes ambientais. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido ao Código de Processo Penal (CPP) pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), consiste em uma política criminal de medida despenalizadora, em que se permite, antes do oferecimento da denúncia, um acordo entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, sendo possível a sua aplicação às infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e que tenham pena mínima inferior a 4 (quatro) anos<sup>1</sup>.

Dentre os diversos requisitos previstos no dispositivo que regulamenta o ANPP, qual seja, o art. 28-A do CPP, correlaciona-se aos crimes ambientais àquele que prevê a possibilidade

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 754-756.

do acordo em se tratando de delitos praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Em análise ao diploma legal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), verifica-se que a maioria dos tipos ali tratados se incorporam à possibilidade do ANPP. Diante disso, justifica-se o presente artigo científico em razão da necessidade de se debruçar sobre a análise da interface entre os crimes ambientais, tema de caro valor contemporâneo, e sobre o ANPP, novel instituto do ordenamento pátrio vigente.

Nesse sentido, frente à relevância do tema, o problema de pesquisa central a ser tratado será justamente o da análise da interface entre os institutos supra. Ainda, são os problemas subsidiários: como se dá a relação entre a reparação do dano ambiental e o acordo de não persecução penal e em que consiste a aplicação da hipótese de “outra condição”, prevista no art. 28-A, V, do CPP, em relação aos crimes ambientais.

Adiante, as hipóteses de pesquisa são: o ANPP tem aplicação direta aos crimes ambientais e o ANPP possibilita a reparação do dano ambiental.

Assim, os objetivos deste trabalho consistem em investigar a interface existente entre o ANPP e os crimes ambientais; analisar como se dá a relação entre a reparação do dano ambiental e o ANPP; e pesquisar o que seria a aplicação da hipótese de “outra condição” em relação aos crimes ambientais.

O presente artigo científico será realizado por meio do método dedutivo, com análises interpretativas e sistêmicas ao dispositivo que regulamenta o ANPP no ordenamento pátrio, qual seja, o artigo 28-A do Código de Processo Penal e à Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Nesse mesmo sentido, a pesquisa seguirá a metodologia bibliográfica, ao examinar as principais doutrinas nacionais acerca do tema, de modo a apresentar suas características, dimensões e a interface existente entre ambos os institutos.

Deste modo, a partir deste trabalho, espera-se contribuir para a identificação de como consiste a interface existente entre o ANPP e os crimes ambientais, bem como responder como se dá a relação entre a reparação do dano ambiental no ANPP e, por fim, o que seria a aplicação da hipótese de “outra condição” no tocante aos delitos ambientais.

Para tanto, no Título 2 (título seguinte à presente introdução), o art. 28-A do CPP será analisado de forma interpretativa, sistêmica e doutrinária, de modo a se compreender toda a sua estrutura legal.



A seu turno, o Título 3, trará uma visão geral do Direito Ambiental e sua tutela no ordenamento vigente. Em especial, uma análise sobre a Lei nº 9.605/98.

Por derradeiro, o Título 4, como um todo, dispor-se-á acerca da análise da interface existente entre o ANPP e os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98.

## **2. O acordo de não persecução penal**

### **2.1. Aspectos gerais do acordo de não persecução penal.**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), no art. 28-A do Código de Processo Penal de 1941, consiste em uma política pública de desencarceramento, em que, por meio de uma negociação entre o membro do Ministério Público (MP), o autor da conduta criminosa e seu defensor, impede-se a persecução da ação penal.

De início, cumpre salientar que, enquanto um negócio jurídico processual, esse instituto tem como inspiração o modelo norte-americano *plea bargain*<sup>2</sup>. Isso porquanto seja esse sistema americano justamente uma forma de acordo pré-jurisdicional entre a acusação, a defensoria e o investigado, em que este confessa a prática da conduta delituosa em troca de uma pena mais branda a que receberia, caso se desse a persecução penal e fosse condenado pela justiça<sup>3</sup>. Aqui, mister pontuar que, diversamente do sistema norte-americano, o Ministério Público brasileiro não possui competência constitucional e legal para aplicar antecipações de penas privativas de liberdade, seja em âmbito federal ou estadual.

Nesse sentido, é importante destacar ainda que essa política criminal consensual não traz a aplicação de uma pena ao acusado, posto que sejam apenas condições impostas pelo MP, ou seja, sem caráter coercitivo, típico de penas impostas pelo Estado-juiz<sup>4</sup>. Desse modo também dispõe a redação do Enunciado nº 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores

---

<sup>2</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. 1ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 78.

<sup>3</sup> BARBOSA FILHO, Luis Claudio. **O instituto do *plea bargain*: reflexos sobre a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56823/o-instituto-do-plea-bargain-reflexos-sobre-a-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 281.

de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), ao prever que “as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”<sup>5</sup>.

Outrossim, ao se realizar o estudo do ANPP, vê-se que a aplicação deste retroage aos processos criminais já em curso desde antes da vigência do Pacote Anticrime, posto que se trate de uma norma penal mista (ou híbrida), ou seja, possui caráter material e processual, simultaneamente. Nessa toada, a norma é processual, uma vez que esteja regulamentada dentro do Código de Processo Penal, e material, porquanto, precisamente, no art. 28-A, § 13, do CPP, traz uma situação mais benéfica ao investigado, qual seja, causa extintiva da punibilidade<sup>6</sup>, além de tratar da temática da reincidência (direito material).

Ainda, não se pode deixar de vista que, em que pese o ANPP ganhe regulamentação legislativa apenas com o Pacote Anticrime, sua previsão no ordenamento jurídico penal brasileiro é contemporânea ao ano de 2017, com a Resolução nº 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Consoante lições de Rogério Sanches Cunha<sup>7</sup>, a regulamentação legislativa do acordo no CPP veio como forma de suprir vícios formais até então existentes na resolução supra, “oferecendo maior segurança jurídica ao ordenamento vigente”<sup>8</sup>, de modo a cessar as discussões acerca da possível inconstitucionalidade do instituto.

Assim, diante do exposto, com a regulamentação do ANPP no ordenamento pátrio - vale frisar, sob à égide da Constituição Federal - faz-se importante o estudo desse tipo de negócio extrajudicial.

---

<sup>5</sup> COMISSÃO ESPECIAL DO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. GNCCRIM. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

<sup>6</sup> CAOCrim, MPSP. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n. 13.964/19**. MPSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Terceira-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

<sup>7</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 126.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 755.

## 2.2. O acordo de não persecução penal enquanto um direito subjetivo do imputado e a mitigação do princípio da obrigatoriedade

No que tange à natureza jurídica do ANPP, sobressai a divergência doutrinária no sentido de ser este um direito subjetivo do imputado ou um mero poder discricionário do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, da Constituição Federal de 1988).

Nesse diapasão, cabe mencionar duas importantes correntes, com pontos divergentes. A primeira, representada por Guilherme de Souza Nucci<sup>9</sup> defende se tratar de um direito subjetivo do acusado, haja vista a possibilidade de a formação do acordo apenas depender do cumprimento dos requisitos formais do instituto.

Contudo, a segunda corrente doutrinária, composta por Renato Brasileiro de Lima<sup>10</sup>, defende que, em razão do ANPP se formar da convergência de vontades das partes e de suas participações ativas no negócio, não cabe falar em um direito subjetivo do acusado.

Ainda, Brasileiro<sup>11</sup> defende a discricionariedade do Ministério Público, ao ponto em que a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal (aplicada por analogia) e o art. 28-A, § 14, do CPP impedem a atuação de ofício do magistrado perante casos de não oferecimento da justiça negociada pelo membro do *Parquet*.

No que tange ao princípio da obrigatoriedade, este consiste na obrigação da autoridade policial instaurar o inquérito policial e do Ministério Público prosseguir com a ação penal, após constatado a ocorrência de um crime, com a devida comprovação da materialidade, da autoria delituosa “e não se fazendo presentes causas extintivas da punibilidade”<sup>12</sup>, de modo a exercer o chamado *ius puniendi* estatal.

Em linhas convergentes, assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, previstos na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, o ANPP, enquanto uma forma de direito consensual, mitiga o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública.

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 316- 317.

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 274- 275.

<sup>11</sup> *Ibidem, loco citato*.

<sup>12</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Método, 2020. p. 510.

No mais, mister anotar que, diante da possibilidade da mitigação, entende-se que o princípio da obrigatoriedade guarda uma problemática de aproximação com o princípio da oportunidade, uma vez que, a depender do caso concreto, o Ministério Público pode aplicar regras de política criminal<sup>13</sup>.

### **2.3. Requisitos objetivos do acordo de não persecução penal**

Pois bem, como já mencionado, o ANPP está previsto no art. 28-A do CPP. O *caput* do dispositivo elenca os requisitos objetivos, a fim de que seja possível a propositura do acordo pelo membro do MP, perante o investigado e seu defensor, quais sejam, a prática de uma conduta criminosa, posto que indica caso de não arquivamento do inquérito policial; a exigência de que o investigado confesse formal e circunstancialmente a infração penal, “em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia”<sup>14</sup>; que delito em análise seja praticado sem violência ou grave ameaça e que tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e, por fim, que seja um negócio necessário e suficiente para reprovação da conduta criminosa, com cláusulas que podem ser propostas cumulativa e alternativamente, a depender do caso concreto (estas serão abordadas nos subtópicos deste Título).

#### **2.3.1. Reparo do dano ou restituição da coisa à vítima**

A partir do inciso I, do art. 28-A, do CPP, identifica-se as cláusulas necessárias para a realização da negociação, “que são alternativas, mas podem ser cumuladas”<sup>15</sup>.

Em questão, o inciso I estabelece que o imputado repare o dano ou restitua a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Aqui, cabe ressaltar que este inciso não se trata de uma obrigação ao imputado, mas que este, ao menos, demonstre que, de forma efetiva, tentou reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior leciona:

---

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 273.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 272.

<sup>15</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 317.

Entendemos que aqui se aplica o mesmo entendimento que adotamos ao explicar a reparação de danos na suspensão condicional do processo, repetimos: **a condição de reparação do dano pode gerar problemas no final do período de provas, pois nem sempre é possível sua efetivação**, especialmente quando depende da aceitação por parte da vítima. **Em que pese a questão ser analisada à luz das especificidades de cada caso, deve-se ter como princípio básico de que basta a demonstração por parte do imputado de que “buscou efetivamente” realizar reparação do dano.** Daí por que, quando se trata de reparar um dano patrimonial sofrido pela vítima, se houver consenso e quitação, a questão estará resolvida. Mas, **o dever de reparar o dano não se confunde com a obrigação de aceitar uma exigência abusiva ou virar um instrumento de coação e excessos por parte da vítima.** Se existe uma ação cível de cunho indenizatório tramitando, onde se discutem a responsabilidade civil e/ou o valor devido, não há obstáculo algum a que se considere cumprida a condição.”<sup>16</sup> (Grifos nossos)

### **2.3.2. Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo membro do ministério público**

A seu turno, o inciso II prevê que a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo membro do MP, como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Nesse ponto, cumpre destacar que a indicação dos bens e direitos a serem renunciados pelo imputado deve ser feita antes de uma eventual confissão formal e circunstancial<sup>17</sup>.

No mais, Nucci<sup>18</sup> também ensina que a voluntariedade da renúncia aos bens e direitos se representa pela inexistência de qualquer tipo de coação; já o verbo “renunciar” se configura pela desistência da propriedade ou posse de algum bem ou direito; enquanto os “instrumentos” delineados no inciso II se designam pelos “mecanismos usados para a prática do delito”; e, por fim, o produto do crime é o “objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime”, ao passo que proveito do crime seja “tudo que resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta”.

### **2.3.3. Prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**

O inciso III do art. 28-A, do CPP assim prevê:

<sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1820.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 383-384.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 383.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sendo esse dispositivo autoexplicativo, aqui, cabe apenas ressaltar que, em caso de não cumprimento de tal requisito, impossível falar da conversão da pena em privativa de liberdade, uma vez que o inciso III traz uma condição específica para a celebração do ANPP, não de pena restritiva de direitos<sup>19</sup>.

#### **2.3.4. Pagamento de prestação pecuniária**

Segue o também autoexplicativo inciso IV do artigo em análise:

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

O termo alternativo “ou”, previsto no final da redação supra, indica alternância no cumprimento das condições do acordo entre os incisos dispostos após o *caput*.

#### **2.3.5. Condições diversas indicadas pelo membro do ministério público**

A seu turno, o inciso V prevê a possibilidade de, por prazo determinado, cumprir-se condições diversas indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a natureza da infração penal imputada.

No que tange às condições diversas, cabe salientar que, ao estipulá-las, o membro do *Parquet* não pode perder de vista o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal)<sup>20</sup>, uma vez que, por analogia, deve-se limitar à redação do art. 79 do

---

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 282.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Cf. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Código Penal, em que “a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”<sup>21</sup>.

#### 2.4. Causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto

Assim dispõe o § 1º do art. 28-A:

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, Norberto Avena ensina que basta a pena mínima ser inferior a 4 (quatro) anos, sendo indiferente sua natureza (reclusão, detenção ou prisão simples – esta última quando, em caso de prática de contravenção penal, seja inaplicável a transação penal). Outrossim, o autor atenta que, “para efeitos de aferição da pena mínima cominada ao delito devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”<sup>22</sup>, assim como requer as redações das Súmulas nºs 243 e 723, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, em relação ao benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que, para ser aplicado, não pode superar o patamar mínimo de pena de 01 (um) ano.

Aqui, para melhor compreensão da teoria, segue um exemplo com causa de aumento e o outro com causa de diminuição da pena em abstrato, ambos retirados da obra “Processo Penal”:

1) Considere-se que o agente tenha sido indiciado pela prática de dois ou mais crimes, todos com apenamento mínimo in abstrato inferior a quatro anos. Considere-se também que, ao compulsar o inquérito policial, constate o promotor de justiça tratar-se de hipótese de concurso formal próprio (art. 70, caput, do CP) ou de crime continuado (art. 71, caput, do CP). Se, pela **aplicação do coeficiente mínimo** relativo ao concurso formal (um sexto) ou à continuidade delitiva (também um sexto) **sobre a pena mínima cominada in abstrato** ao crime mais grave resultar quantitativo igual ou superior a quatro anos, não será viável a formalização do acordo de não persecução penal, não importando o fato de cada uma das infrações, individualmente consideradas, possuir cominada pena mínima inferior a quatro anos.

2) Imagine-se, agora, ter sido o indivíduo indiciado por crime tentado, cuja pena mínima abstratamente cominada seja superior a quatro anos. Se, aplicando-se o **redutor máximo** previsto para a tentativa (dois terços, a teor do art. 14, II, do CP) sobre a **pena mínima** cominada in abstrato para delito

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384.

<sup>22</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Método, 2020. p. 599.

resultar apenamento inferior a quatro anos, será possível, sob o enfoque da pena, a celebração do ajuste.<sup>23</sup> (Grifos nossos)

## 2.5. Impedimentos para realização do acordo de não persecução penal

A seu turno, os quatro incisos do § 2º, do art. 28-A do CPP elencam os impedimentos para a realização do ANPP, quais sejam, quando for caso de transação penal, uma vez que a competência para analisar tal medida seja dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95<sup>24</sup>; **ou** se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; **ou** se ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; **ou**, por fim, no último inciso, o IV, ter o agente praticado algum crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

No âmbito dos impedimentos, Pacelli<sup>25</sup> traz a anotação de que a Resolução nº 181 do CNMP não dispunha em seu bojo a criminalidade habitual/profissional, além de criar outras exceções, “como dano não superior a 20 salários-mínimos”, não incorporadas na legislação.

No mais, Pacelli também chama atenção para o fato de que a expressão “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”<sup>26</sup>, prevista no inciso II do parágrafo §2º supramencionado, seja eivada de subjetivismo, ao ponto que não estabelece um patamar objetivo de pena. Para o autor, tal missão ficará ao encargo da jurisprudência, a fim de que, com o tempo, possa-se tornar a aplicação da regra mais segura.

## 2.6. Requisitos formais para a realização do acordo de não persecução penal

A partir do § 3º, do art. 28-A, do CPP, tem-se os requisitos procedimentais para uma eventual homologação do ANPP. Dessa forma, para fins didáticos, todos esses requisitos serão tratados no presente subtópico.

---

<sup>23</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Método, 2020. p. 599-600.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384.

<sup>25</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021. p. 187.

<sup>26</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.



Pois bem, o § 3º prevê que acordo será formalizado por escrito e firmado pelo membro do *Parquet*, pelo investigado e por seu defensor.

O § 4º estabelece que, para fins de se homologar o ANPP, será realizada audiência, com o intuito do magistrado tomar a oitiva do investigado na presença do seu defensor, analisando assim a sua voluntariedade e a legalidade do acordo.

Nessa toada, Renato Brasileiro de Lima<sup>27</sup> ensina que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 183 de 2018, alterou o entendimento de não prévio controle jurisdicional sobre o acordo - previsto na Resolução nº 181 - a fim de, desde já, garantir maior segurança à medida, ao ponto que avalia sua legalidade, e, também, garantir que, caso as condições sejam cumpridas, tenha-se o efetivo arquivamento do procedimento investigatório.

Ainda, cabe dizer que, com a suspensão do art. 3º-B do CPP – juiz das garantias – (Medida Cautelar nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, concedida pelo ministro Luiz Fux, em 22/01/2020) - quem controla a legalidade da investigação criminal e salvaguarda os direitos individuais é o próprio magistrado de piso ou desembargadores ou ministros (estes últimos em processos originários) competentes para a eventual persecução da ação penal.

Adiante, o § 5º dispõe que o juiz, considerando inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e de seu defensor. Do contrário, havendo homologação do acordo, os autos serão devolvidos ao MP, a fim de que se inicie a execução perante o juízo de execução penal, é o que prevê o § 6º.

Em sequência, o § 7º trata que, inobservando o acordo os requisitos legais ou inexistindo a correção referida no § 5º, a proposta poderá ser recusada definitivamente pelo juiz. Nesse sentido, o recurso para essa negativa é o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do CPP<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 283.

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1940. Cf. Art. 581, inciso XXV. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Assim, conforme o § 8º, caso haja recusa definitiva (seja pela inexistência do recurso ou pela manutenção da decisão *a quo*), o juiz devolverá os autos ao *Parquet*, a fim de que haja análise da necessidade de complementação das investigações ou do oferecimento da denúncia.

Já o § 9º estabelece que o ofendido deverá ser informado quanto à homologação do acordo, bem como de seu cumprimento. Nesse ponto, merece destaque a inclusão da vítima no processo penal<sup>29</sup>, posto que a legislação prevê seu direito de ser informado sobre um possível acordo e seu cumprimento.

No § 10, vê-se que, em caso de descumprimento de quaisquer das condições impostas para a realização do acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Com isso, Fernando Capez<sup>30</sup> já adianta que o descumprimento das condições da tratativa tem como um de seus principais efeitos a justificativa para o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no § 11 seguinte.

Em seguida, o § 12 é autoexplicativo, ao tratar que a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão para fins de antecedentes criminais, exceto para se impedir um novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 28, § 2º, III, do CPP.

O § 13 dispõe que, cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade. Renato Brasileiro de Lima<sup>31</sup> chama atenção para o fato de que, embora o juízo competente para analisar se todas as condições do acordo foram devidamente cumpridas seja o das execuções penais, para extinguir a punibilidade, o juízo competente é o mesmo que o homologou o ANPP.

Por fim, o § 14 estabelece que, caso haja recusa por parte do membro do *Parquet* em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, “que poderá manter ou designar outro membro do MP para oferecer o acordo”<sup>32</sup>. Aqui, cabe a crítica do professor Aury Lopes Jr, no sentido de que, sendo o ANPP um direito subjetivo do acusado, este não precisaria recorrer ao órgão superior de acusação no

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 385.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 764.

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 285.

<sup>32</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 321.

prazo de 30 (trinta) dias (estipulado no novo art. 28 do CPP), mas pleiteá-lo diretamente ao magistrado.

### 3. O direito ambiental e a sua tutela no ordenamento vigente

Em antecipação à análise dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, imperioso o entendimento do Direito Ambiental, suas espécies e seu tratamento no ordenamento jurídico vigente, à luz da Constituição Federal (CF) de 1988.

De início, cumpre dizer que o Direito Ambiental é um ramo autônomo de direito público, que sistematiza regras para a proteção do meio ambiente. Esse ramo cuida das políticas de crescimento social e econômico, alinhadas à preservação dos insumos naturais<sup>33</sup>.

A seu turno, “meio ambiente”, no sentido amplo da lei, é definido no art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), bem como, de forma mais precisa, na Resolução nº 306 de 2002, do CONAMA, respectivamente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>34</sup>

ANEXO I [...] XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>35</sup>

Aqui, ao ser definido pelo legislador, verifica-se o caráter biocêntrico do meio ambiente, uma vez que o cerne da proteção são todas as formas de vida<sup>36</sup>.

Na Carta Maior, o meio ambiente é tratado como bem de uso comum do povo, como expresso no art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

---

<sup>33</sup> TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 31-32.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 02 de setembro de 1981.

<sup>35</sup> BRASIL. **Resolução CONAMA nº 306**, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Diário Oficial da União: Brasília, 19 de julho de 2002.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 32.

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>37</sup>

Nesse sentido, faz-se importante ressaltar que o meio ambiente, ao ser de uso comum do povo, possui caráter de bem coletivo. Outrossim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem natureza de direito difuso, haja vista sua possibilidade de afetar um número incalculável de indivíduos (natureza indivisível), interligados sem relações jurídicas prévias. A sua titularidade é de toda a coletividade<sup>38</sup>.

Perpassados esses conceitos iniciais, faz-se mister também destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/MC – DF, exauriu entendimento no sentido de haver quatro classificações para as espécies de meio ambiente, quais sejam, cultural; artificial; laboral ou do trabalho; e natural. Também, compreende o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como um ambiente sustentável, capaz de conferir vida digna às presentes e futuras gerações, de forma a constituir um direito intergeracional (direito de terceira geração).<sup>39</sup>

Com efeito, o meio ambiente cultural, tratado no rol exemplificativo do art. 216 da CF/88, caracteriza-se pelo conjunto de coisas tangíveis e intangíveis criadas pelo ser humano sobre os elementos naturais<sup>40</sup>.

Já o meio ambiente natural, previsto no art. 225 da CF/88, é formado pelos elementos bióticos e abióticos, como o solo, a fauna, a flora, a água etc., que, naturalmente, estejam dispostos na natureza<sup>41</sup>.

Adiante, o meio ambiente urbano consiste nas obras criadas a partir da ação humana (condição antropogênica). Possui caráter residual ao meio ambiente cultural, de forma que somente será aquele se não for desenvolvido a partir dos elementos da natureza, por exemplo, edifícios urbanos<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 374.

<sup>39</sup> ADI nº 3540 MC, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 01/09/2005, Publicação DJe: 03/02/2006. Acórdão.

<sup>40</sup> AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 37.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *opus citatum*, p. 364-366.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 366-368.

Por último, o meio ambiente laboral ou do trabalho, disposto, de forma explícita, no art. 200, VIII, da CF/88, corresponde aquele em que a pessoa humana trabalha. Aqui, busca-se tutelar as condições dignas e seguras para o exercício das atividades laborais<sup>43</sup>.

Por derradeiro, para que, de fato, possa ser introduzida a temática dos crimes ambientais, cabe o ligeiro apontamento no sentido de que, em razão da complexidade do Direito Ambiental brasileiro, dividido, demasiadamente, em normas esparsas<sup>44</sup>, existe o chamado Microssistema Jurídico de Tutela Ambiental, em que diversas fontes regulam essa vasta matéria. Esse Microssistema é, basicamente, dividido em quatro principais, quais sejam, Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente); SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); SINGRH (Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos); e Sisrespia (Sistema de Responsabilização por Ilícitos Ambientais), sendo esse último sistema o que inclui a Lei nº 9.605/98, haja vista tratar da chamada tríplice responsabilização civil, administrativa e criminal.<sup>45</sup>

### 3.1. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

A Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas praticadas ao meio ambiente. Aqui, apenas a título de ressalva, cabe mencionar a crítica quanto à imprecisão da nomenclatura popular desse diploma legal, posto que não trata somente de crimes, mas também dispõe acerca das infrações administrativas<sup>46</sup>.

No que tange aos crimes, a Lei nº 9.605/98 é dividida em cinco Seções previstas no Capítulo V, quais sejam, crimes contra a fauna; crimes contra a flora; crimes de poluição e outros; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e crimes contra a administração ambiental. Desses crimes, em específico, os que cumprem os requisitos objetivos, ora exigidos para possível aplicação do instrumento previsto no art. 28-A do CPP,

---

<sup>43</sup> *Ibidem, loco citato.*

<sup>44</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 50.

<sup>45</sup> ROCHA, Rafael. **Direito ambiental**. vol. 9. Brasília: CP Iuris, 2023.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1044.

são os tutelados nos artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei dos Crimes Ambientais<sup>47</sup>.

O diploma legal em análise representa a materialização da norma prevista no art. 225, § 3º da CF/88, uma vez que traz sanções penais e administrativas para aqueles que praticam algum tipo de lesão ao meio ambiente<sup>48</sup>. Consoante à doutrina, tem-se o chamado “mandado de criminalização”, em que a própria norma constitucional prevê o tratamento mais severo, a imposição da lei penal para reprimir condutas praticadas pelo homem<sup>49</sup>.

Outrossim, sendo a Lei nº 9.605/98 a essência da tutela penal ambiental no Brasil, esta busca, além da reparação do dano ambiental, a sua prevenção, de modo com que se puna os chamados crimes de perigo, ou seja, aqueles que independem da ocorrência do dano<sup>50</sup>.

No mais, em que pese não seja tema de análise do presente trabalho, imperioso apontar outro ponto de relevo da Lei nº 9.605/98, em questão, a previsão da responsabilização da pessoa jurídica, sendo esta possível se presentes os requisitos exigidos para a coautoria, nos termos do art. 3º da Lei supra.

#### **4. Análise da interface entre o acordo de não persecução penal e os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998**

Pois bem, eis o momento oportuno de se analisar qual é a interface existente entre o ANPP e crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. Para tanto, diante da vasta e complexa matéria ambiental, neste artigo científico, frisa-se que o objetivo da pesquisa se limita a analisar a reparação do dano ambiental, bem como em que pode consistir a aplicação da expressão “outra condição”, prevista no art. 28-A, V, do CPP.

---

<sup>47</sup> CAOCrim, MPSP. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n. 13.964/19**. MPSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Terceira-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf)>. Acesso em: 30 de março de 2023.

<sup>48</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. DELMANTO, Fabio de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 590.

<sup>49</sup> ABI-EÇAB, Pedro. KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Resumo de direito ambiental**. São Paulo: JH MIZUNO, 2020. p. 185.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 185-186.

#### 4.1. A relação entre a reparação do dano ambiental e o acordo de não persecução penal

A princípio, cumpre salientar que o art. 28-A, I, do CPP requer, como um dos requisitos para a celebração do ANPP, a reparação do dano, como já retratado neste trabalho.

Por oportuno, cabe apontar que o dano ambiental possui caráter autônomo, porquanto, para sua ocorrência, basta a implicância de alterações em qualquer espécie de meio ambiente, sem que isso, necessariamente, atinja o ser humano<sup>51</sup>.

Adiante, ao ponto em o art. 225, *caput*, da CF/88 dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, o § 3º do mesmo dispositivo prevê sanções penais e administrativas, em caso de descumprimento de tal preceito, nos seguintes termos: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>52</sup>.

No tocante à responsabilidade penal, em específico, da análise do art. 28-A, I, do CPP, combinado com o art. 225, § 3º da CF/88, verifica-se que aquele dispõe que a reparação do dano ambiental, para o cumprimento do ANPP, somente será proposta na possibilidade de fazê-lo, enquanto a norma constitucional prevê a sanção penal, independentemente, da existência da reparação civil do dano (obrigação de fazer ou não fazer).

Ou seja, em passo contrário ao âmbito civil, que não traz qualquer mitigação ao chamado princípio da reparação integral do dano<sup>53</sup>, em matéria criminal ambiental, somente haverá tal responsabilidade na possibilidade de reparar, de fato, a lesão ao meio ambiente. Contudo, há de se frisar que, sendo possível a recomposição, o Ministério Público tem adotado a postura da obrigatoriedade da observância ao art. 28-A, I, do CPP<sup>54</sup>.

No âmbito de aplicação do ANPP, como também já tratado neste trabalho, vê-se que as cláusulas para a realização do acordo podem ser propostas pelo membro do MP, de forma

---

<sup>51</sup> TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 244.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

<sup>53</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

<sup>54</sup> **4º Diálogos Ambientais de 2022**. Publicado pelo canal CNMP, 29/09/2022. YouTube. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=kJ\\_qRnnViKw](https://www.youtube.com/watch?v=kJ_qRnnViKw)>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

cumulativa e alternativa. Logo, na impossibilidade da reparação do dano em si (ou até mesmo na possibilidade), será possível propor a renúncia voluntária a bens e direitos indicados; a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública; o pagamento de prestação pecuniária; bem como condições diversas, também indicadas pelo membro do ministério público.

Diante disso, não obstante o ANPP possa mitigar a reparação integral do dano, não cabe falar em prejudicialidade de sua aplicação em matéria penal ambiental, uma vez que traz diversas outras condições para a realização do acordo. Inclusive, merecedor de especial atenção a expressão “outra condição”, analisada a seguir.

#### **4.2. A aplicação da hipótese de “outra condição”, prevista no art. 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes ambientais**

O art. 28-A, inciso V, do CPP prevê que, além das demais cláusulas previstas no dispositivo, o membro do Ministério Público ainda poderá indicar “outra condição”, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Aqui, identificando-se a imprecisão da lei, cabe o debate de qual outra condição poderia ser esta, a fim de que, como já apresentado neste trabalho, o membro do *Parquet*, em nenhuma hipótese, afaste-se do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, por analogia, deve-se limitar à redação do art. 79 do Código Penal, em que “a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”<sup>55</sup>.

Como é cediço, o ANPP é um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico, haja vista, em matéria legislativa, ser instituído pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020<sup>56</sup>. Ou seja, sua aplicação apenas está em vigor um pouco mais de 3 (três) anos.

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384.

<sup>56</sup> GOVERNO FEDERAL. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. Justiça e Segurança, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.



Dessa forma, tanto em análises doutrinárias quanto na aplicação do acordo pelo MP, ainda a matéria é escassa em largos debates, quanto mais em pontos específicos, como é a questão do inciso V do art. 28-A, em relação aos crimes ambientais.

Nesse ponto, das poucas análises encontradas, destaca-se a possível “outra condição” analisada por Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de justiça do estado de Minas Gerais, que avalia ser possível “que o agente beneficiado tenha que apresentar laudo de constatação de reparação do dano ambiental como condição para a extinção de sua punibilidade” (mesma ideia aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo) e “a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes, até que elas sejam regularmente obtidas”.<sup>57</sup>

Outrossim, Rogério Rudiniki Neto, promotor de justiça do estado do Paraná, aponta que essa “outra condição”, com anuência do membro do MP, inclusive pode ser proposta pelo próprio acusado, que poderá apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), buscando, por exemplo, nessas áreas, plantar árvores, proporcionalmente, à quantidade de toras de madeiras encontradas em seu benefício<sup>58</sup>.

No mais, no que tange à adequação de outra condição imposta, o promotor Souza Miranda ainda lembra que cabe ao Poder Judiciário, representado pelo magistrado, analisar as condições do acordo e, estando este em perfeita legalidade, homologá-lo, conforme prevê o art. 24-A, § 4º, do CPP.

## 5. Conclusão

O novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no art. 28-A do CPP pelo chamado Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/19, valoriza o negócio jurídico pré-jurisdicional, em especial, o relacionado aos crimes ambientais, uma vez que o ANPP ampliou a quantidade de crimes ambientais passíveis da justiça negociada.

De imediato, vê-se que a interface, o elemento que propicia uma ligação lógica entre o ANPP e os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) é

---

<sup>57</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Particularidades do acordo de não persecução penal nos crimes ambientais**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-01/ambiente-juridico-particularidades-acordo-nao-persecucao-crime-ambiental>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

<sup>58</sup> **4º Diálogos Ambientais de 2022**. Publicado pelo canal CNMP, 29/09/2022. YouTube. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=kJ\\_qRnnViKw](https://www.youtube.com/watch?v=kJ_qRnnViKw)>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

justamente a possibilidade da aplicação da medida despenalizadora a tais delitos, uma vez que a maior parte dos tipos penais ali dispostos se perfazem pela prática da ação sem violência ou grave ameaça, bem como se contemplam por penas mínimas inferior a 4 (quatro) anos – requisitos objetivos exigidos pelo nobre instituto.

Dentro do que se analisou no presente trabalho, forma-se como considerações finais que o ANPP aplicado aos crimes ambientais possibilita, quando possível, a efetiva reparação do dano ambiental, de modo a se afastar apenas a aplicação do caráter punitivista do direito penal ambiental, o “mandado de criminalização”. Além disso, busca-se que o agente, ao se responsabilizar em reparar o dano ambiental em troca da não persecução da ação penal, firme compromisso com a toda sociedade, porquanto seja o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput*, da CF/88 bem de uso comum do povo.

Nessa mesma perspectiva, tem-se que o próprio acordo em si possibilita a reprovação e prevenção do crime, ainda, tendo, de forma explícita, no inciso V, do art. 28-A do CPP, uma cláusula que permite ao membro do Ministério Público, mediante o caso concreto, propor outra condição específica, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Ou seja, tal previsão, no que tange aos crimes ambientais, verifica-se como uma medida benéfica, ao ponto em que se pode buscar soluções adequadas conforme cada lesão ambiental identificada.

Por derradeiro, conclui-se que o ANPP, enquanto uma medida de direito consensual, quando aplicado aos crimes ambientais, além de reduzir a morosidade e litigiosidade da justiça, haja vista, muita das vezes, a inoperância do sistema brasileiro, altamente demandado, também funciona como uma assunção de responsabilidade do ora beneficiado pelo acordo, representada pela sua confissão formal e circunstancial, sua voluntariedade e, sobretudo, pelo seu compromisso no reparo à lesão ambiental.

## 6. Referências

**4º Diálogos Ambientais de 2022.** Publicado pelo canal CNMP, 29/09/2022. YouTube. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=kJ\\_qRnnViKw](https://www.youtube.com/watch?v=kJ_qRnnViKw)>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

ABI-EÇAB, Pedro. KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Resumo de direito ambiental.** São Paulo: JH MIZUNO, 2020.

ADI nº 3540 MC, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 01/09/2005, Publicação DJe: 03/02/2006. Acórdão.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Método, 2020.

BARBOSA FILHO, Luis Claudio. **O instituto do *plea bargain*: reflexos sobre a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56823/o-instituto-do-plea-bargain-reflexos-sobre-a-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 02 de setembro de 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 19 de julho de 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, 30 de abril de 2021.

BRASIL. **Resolução CNMP nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP: Brasília, 08 de setembro de 2017.

BRASIL. **Resolução CNMP nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP: Brasília, 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 306**, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Diário Oficial da União: Brasília, 19 de julho de 2002.

CAOCrim, MPSP. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n. 13.964/19**. MPSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Terceira-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. GNCCRIM. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. DELMANTO, Fabio de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. Justiça e Segurança, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Particularidades do acordo de não persecução penal nos crimes ambientais**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-01/ambiente-juridico-particularidades-acordo-nao-persecucao-crime-ambiental>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

ROCHA, Rafael. **Direito ambiental**. vol. 9. Brasília: CP Iuris, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. 1ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

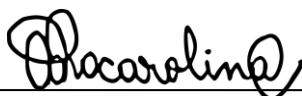
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Ana Carolina de Brito Ferreira**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41890566, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: “**Análise da interface entre o acordo de não persecução penal e os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998**”, sob a orientação do(a) Professor(a) **Thamara Duarte Cunha Medeiros**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.



---

**Assinatura do discente**